01/03/2024

Sentença

Número: 0600010-08.2024.6.10.0053

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA

Última distribuição: 28/02/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

122181957 01/03/2024

14:49

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Sentença

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - MARANHAO - MA- ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	DANIEL FURTADO VELOSO (ADVOGADO)
DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA (REPRESENTADO)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes				
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO				
(FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	



## JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO 53ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA

REPRESENTAÇÃO (11541)0600010-08.2024.6.10.0053
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - MARANHAO - MA- ESTADUAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207
REPRESENTADO: DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA - PB18025-A

## **DECISÃO**

Trata-se de Representação para Impugnação de registro de pesquisa eleitoral formulado pela Comissão Provisória do União Brasil – Paraibano/MA, registrada no dia 26 de fevereiro de 2024, sob o nº MA 04568/2024, por DataVox Pesquisas de Opinião Pública e Estatísticas Ltda, com pedido de liminar de suspensão e ao final o impedimento da veiculação da pesquisa eleitoral.

Aduz, em síntese: (a) metodologia genérica e do plano amostral com base em dados defasados (Censo 2010); (b) ausência de estratificação dos respondentes quanto ao nível econômico; (c) ausência do quantitativo de questionários aplicados na zona urbana (por bairros) e rural (por povoados); (d) nota fiscal de serviço emitida após a realização da pesquisa (indício de fraude).

Requer concessão de liminar para, nos termos do art. 16 da Resolução TSE 23.600/19, seja suspensa a divulgação do resultado da pesquisa, bem como a proibição de qualquer divulgação da pesquisa eleitoral MA 04568/2024, sob pena de prejuízo de difícil reparação e desequilíbrio no pleito eleitoral, a teor do disposto no § 1°, do art. 16 da Resolução 23.600/19 do TSE c/c art. 300 e seguintes do CPC.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, com base no art. 16, §1º da Resolução TSE n.º 23.600/19, pela concessão da liminar afim de determinar à Representada que se abstenha de divulgar a pesquisa MA 04568/2024, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento, nos termos da multicitada Resolução.

A Representada, antes da intimação, apresentou manifestação nos autos, requerendo o indeferimento total da tutela de urgência, ou alternativamente, a inclusão de esclarecimentos, além de números e parâmetros obrigatórios no ato de divulgação da pesquisa. Vieram os autos conclusos.

## Eis o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, entendo estarem presentes os requisitos da petição inicial, notadamente quanto à presença das condições da ação (interesse e legitimidade – artigo 17, CPC), pressupostos de existência e o acompanhamento de mínima documentação, essencial à sua propositura (artigo 319, VI, CPC), motivo pelo qual a recebo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, especialmente os de natureza processual.

Uma vez ultrapassada a análise da admissibilidade da Representação, passa-se à análise da impugnação do registro de pesquisa eleitoral.

Em que pese as irregularidades formais indicadas pelo representante, cumpre analisar, em sede de cognição



sumária, o vício que demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Resolução TSE n. 23.600/19 dispõe:

Art. 2° (...) § 7° A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada; (...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Em consulta ao sistema PesqEle, nota-se que a representada apenas elencou os setores censitários (bairros), mas não informou, contudo, os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor (https://pesqeledivulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml).

Ademais, a representada DataVox Pesquisas de Opinião Pública e Estatísticas Ltda, utilizou como referência dados do Censo do ano de 2010, sendo que já há disponível no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os dados mais recentes do ano de 2022.

Analisando, ainda, a pesquisa em tela, observa-se que há ausência de dados específicos sobre a renda dos entrevistados, causando desta forma inconsistência nos dados apresentados. Portanto, a ausência da complementação das informações e transcurso do prazo disposto no §7ª, do art. 2 da cita Resolução, demonstra a presença da probabilidade do direito.

O requisito de perigo de dano encontra-se igualmente presente, vez que a pesquisa será divulgada no dia 03 de março de 2024, impondo, assim, cessar a sua divulgação, em razão da existência de irregularidade a ensejar a consideração de pesquisa não registrada.

Ex positis, forte nesses fundamentos e na legislação que rege a matéria, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, ao tempo em que **DETERMINO**:

- a) Ao Representado, com base no art. 16, §1º da Resolução TSE n.º 23.600/19, que se abstenha de divulgar a pesquisa MA 04568/2024, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento, nos termos da supracitada Resolução, e ainda a caracterização de crime de desobediência;
- b) A citação do Representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;
- c) Intimação do Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019);

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão tem força de mandado/intimação/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo o cartório eleitoral a assinar de ordem as comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São João dos Patos, (data certificada pelo sistema).



(assinatura eletrônica)

## Carlos Jean Saraiva Saldanha Juiz Eleitoral titular da 53ª ZE

